



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.900332/2013-41
Recurso Voluntário
Resolução nº **3201-003.682 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de maio de 2024
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente CBA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento deste processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo do processo nº 10410.721370/2014-10, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, que, na sequência, deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafeté Reis - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Enk de Aguiar, Marcio Robson Costa, Flavia Sales Campos Vale, Helcio Lafeta Reis (Presidente).

Relatório

Nos termos do relatório da Delegacia Regional de Julgamento o presente processo administrativo fiscal desencadeou nos seguintes fatos:

Trata o presente de manifestação de inconformidade contra a decisão que reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado, relativo ao ressarcimento de IPI do 4º trimestre de 2011, e, por consequência, homologou em parte as compensações a ele vinculadas.

O crédito foi apurado pelo estabelecimento de CNPJ 08.965.289/0001-95, da CBA Indústria e Comércio de Bebidas e Alimentos Ltda, extinta por incorporação.

O crédito foi pleiteado no montante de R\$ 4.277.000,15 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil reais, e quinze centavos); porém, o valor reconhecido foi de R\$ 3.495.704,89 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil, setecentos e quatro reais, e oitenta e nove centavos).

Segundo o despacho decisório (e-fl. 433), o valor pleiteado não foi integralmente reconhecido em face da: (i) constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-003.682 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.900332/2013-41

era inferior ao valor pleiteado; (ii) ocorrência de glosa de créditos indevidos, em procedimento fiscal; e (iii) redução do saldo credor do trimestre, resultante de débitos apurados em procedimento fiscal.

Instruindo o despacho decisório, os respectivos demonstrativos de apuração (e-fls. 441/443) foram disponibilizados à interessada no sítio eletrônico da RFB.

Também foram disponibilizados o Termo de Informação Fiscal, a Reconstituição da Escrita Fiscal, o Demonstrativo de Glosa de Créditos e o Demonstrativo de Débito de IPI Lançado a Menor, tudo por meio do arquivo digital denominado ***Documentos_Consolidados.pdf*** (e-fls. 444/472).

Em resumo, consta no Termo de Informação Fiscal (e-fls. 444/453):

1- Realização de ação fiscal

Houve procedimento fiscalizatório no estabelecimento industrial, abrangendo o período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, do qual resultou o auto de infração do processo nº 10410.721370/2014-10.

Apenas parte das infrações apuradas poderão repercutir sobre o PER/DCOMP em análise, vez que este se restringe ao 4º trimestre de 2011.

2- Infrações apuradas

Observou-se a falta de destaque do IPI, nos anos de 2009 e 2010, nas saídas de produtos para a filial 07, e o destaque a menor nas saídas dos produtos FRUIT DEL VALLE, industrializados por encomenda para a empresa SAAB, filial 13, nos anos de 2011 e 2012.

O sujeito passivo é optante do regime especial de tributação, sujeitando-se à tributação única. Ignorando completamente tal fato, vem se creditando indevidamente quando das transferências recebidas de outros estabelecimentos, bem como se debita nas posteriores saídas dos mesmos produtos. Assim, fez-se necessário excluir da escrita fiscal do IPI tanto os créditos quanto os débitos indevidos. Os créditos glosados encontram-se detalhados no anexo DEMONSTRATIVO DE GLOSA DE CRÉDITO. O IPI destacado indevidamente encontra-se detalhado no anexo DEMONSTRATIVO DE DÉBITO DE IPI LANÇADO INDEVIDAMENTE.

Observando o “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível” relativo ao 4º trimestre de 2008, constata-se que o saldo credor remanescente em 31/12/2008 é de R\$ 5.478.645,22. Já a escrita fiscal do contribuinte, em 31/12/2008, retrata saldo de R\$ 7.273.764,77. Assim, efetuou-se o ajuste, a débito, no valor de R\$ 1.795.119,55, quando da reconstituição da escrita do IPI.

3- Reconstituição da escrita fiscal

Em virtude das infrações apuradas, fez-se necessário reconstituir a escrita fiscal do IPI, lançando-se eventuais diferenças não declaradas e/ou pagas (e-fls. 454/455).

a) Lançamentos a Débitos:

- IPI não lançado ou lançado a menor;
- Glosa de crédito indevido;
- Valor do pedido de ressarcimento (passível de ressarcimento apurado);
- Saldo Credor de Período Anterior Indevido.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-003.682 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.900332/2013-41

b) Lançamentos a Créditos:

- IPI destacado indevidamente nas saídas de bebidas recebidas para comércio (estorno de débito);
- Reversão do valor baixado título de ressarcimento/compensação requeridos;

Cientificada da decisão em 24/09/2014, a interessada manifestou a sua inconformidade em 24/10/2014 (e-fls. 2/6). Em síntese, alega as seguintes razões de defesa:

I É nulo o despacho decisório que identifica como sujeito passivo interessado a CBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado extinta por incorporação.

I Em decorrência do pedido de ressarcimento, o estabelecimento industrial foi submetido a procedimento de fiscalização. Constatadas supostas infrações, a fiscalização refez a escrita fiscal por intermédio de auto de infração (processo n.º 10410.721370/2014-10).

I Não bastasse, na planilha “Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível”, verifica-se que o saldo credor de período anterior é reduzido, inferior ao apontado, isso também em decorrência da reapuração do IPI na ação fiscal.

I Considerando a vinculação do despacho decisório com o auto de infração, em que este é prejudicial àquele, é imperioso que ambos mantenham-se em sintonia. É de se destacar que o auto de infração foi impugnado e as razões de defesa são, em tudo, aplicáveis e prejudiciais ao despacho decisório impugnado, razão pela qual, ratifica-se suas razões em todos os seus termos.

I Ante o exposto, a inconformada pede, de logo, a reunião do presente processo com o processo n.º 10410.721370/2014-10, a fim de que sejam julgados simultaneamente.

É o relatório do essencial.

A supracitada Manifestação de Inconformidade foi julgada parcialmente procedente, conforme julgado proferido pela DRJ, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO INTERESSADO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA POR INCORPORAÇÃO.

Os atos no âmbito do processo administrativo federal não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. As intimações são nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

E ainda, não havendo decisão proferida por autoridade incompetente e nem preterição do direito de defesa, também não se cogita de nulidade.

PROCESSOS DE AUTO DE INFRAÇÃO E RESSARCIMENTO. MESMA MATÉRIA EM LITÍGIO. CONCOMITÂNCIA.

Tendo em vista que as glosas de créditos e o lançamento de débitos foram formalizados por meio de auto de infração, e que tais fatos repercutem na apuração do saldo credor passível de ressarcimento, objeto de processo distinto ao do auto de infração, é óbvia a concomitância da discussão de mesma matéria em ambos os processos. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, há que se apreciar manifestação de

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-003.682 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.900332/2013-41

inconformidade, considerando-se a análise empreendida no processo do auto de infração.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

A parcial procedência se deu em relação ao valor reconhecido no Auto de Infração que resultou na reescrita fiscal, conforme constou nas seguintes conclusões:

(...)

4- CONCLUSÃO

Enfim, por todo o exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.666.345,90.

Ressalve-se, porém, que desses R\$ 3.666.345,90 aqui reconhecidos, R\$ 3.495.704,89 já haviam sido reconhecidos no despacho decisório, sendo devido tão somente a diferença de R\$ 170.641,01, a serem aproveitados nas compensações declaradas.

Inconformada com a decisão o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese:

- a. Nulidade do acórdão do ato impugnado por erro na indicação do sujeito passivo:
- b. Não cumprimento integral do Acórdão n.º 3201003.021 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido no processo n.º. 10410.721370/2014-10:
- c. O presente processo deveria aguardar a decisão definitiva do Auto de Infração n.º. 10410.721370/2014-10.

Esse é o relatório.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade para seu conhecimento. O recorrente não arguiu preliminar de mérito, contudo, alega nulidade do acórdão relacionado a eventual erro na indicação do sujeito. Ocorre que, considerando a presente proposta de resolução as referidas alegações de nulidade devem ser tratadas na oportunidade em que for elabora voto conclusivo.

No mérito alega a DRJ e a recorrente que os créditos pleiteados nestes autos estão atrelados ao auto de infração sob o número 10410.721370/2014-10. O referido processo pende de julgamento do agravo interposto pelo contribuinte conforme se extrai do acompanhamento processual disponível no sítio do CARF e abaixo ilustrado¹:

¹ <https://comprot.fazenda.gov.br/comprotegov/site/index.html#ajax/processo-consulta-dados.html>

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-003.682 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.900332/2013-41

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
25/08/2021	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: TRIAG-SECOPO3-VR SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
25/08/2021	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
10/08/2021	APRECIAR AGRAVO E ASSINAR O DESPACHO Unidade: PRESI-3ª TURMA-CSRF-CARF-MF-DF	
10/08/2021	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Tipo de Recurso: AGRAVO Data de Entrada: 10/08/2021 Aguardando Sorteio para a Turma	
04/11/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: . TRIAG-SRRF04-REC-PE SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
01/11/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
21/08/2019	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 2ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
12/08/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: DIPRO-COJUL-CARF-MF-DF	
29/07/2019	ANALISAR RECURSO ESPECIAL Unidade: 3ª CÂMARA-3ª SEÇÃO-CARF-MF-DF	
26/07/2019	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE Data de Entrada: 26/07/2019	
08/04/2019	RECEBER - ORIGEM CARF - TRIAGEM Expedido para: . TRIAG-SRRF04-REC-PE SECOJ/SECEX/CARF/MF/DF	
08/04/2019	EXPEDIR PROCESSO / DOSSIÊ Unidade: CEGAP-CARF-MF-DF	
19/03/2019	DECISÃO PUBLICADA Decisão: Acórdão Número Decisão: 3201-004.786 Texto da Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, vencido o conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, que os acolheu sem efeitos infringentes. (assinado digitalmente) Charles Mayer de Castro Souza - Presidente. (assinado digitalmente) Tatiana Josefovicz Belisário - Relatora. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisário, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laércio Cruz Uliana Junior.	 

Em conclusão, de acordo com as informações divulgadas no acompanhamento processual, os autos dependem ainda de apreciação definitiva do agravo (interposto pelo contribuinte) que há de ser julgado pela Câmara Superior.

Nesse sentido, entendo que o crédito sobre o qual as compensações deste PAF pretendem utilizar, não estão definidos como existentes, ou seja, não estão revestidos de liquidez e certeza, sendo certo que em caso de total improvimento dos Recursos manejados nos autos que tratam da autuação não restará crédito algum que seja passível de utilização para homologação das compensações que aqui se pretende.

Sobre a alegação recursal de que não houve cumprimento integral do Acórdão n.º 3201003.021 proferido pela 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, no processo n.º. 10410.721370/2014-10, entendo por correto o entendimento do julgador *a quo*, que ao analisar o pleito de reforma do Despacho Decisório acerca da compensação julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, fazendo constar em seu voto o valor concedido que:

Examinando o processo n.º 10410.721370/2014-10, verifica-se que, em julgamento de 1ª instância administrativa, a 12ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO, *por unanimidade de*

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-003.682 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.900332/2013-41

votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido (e-fl. 474). Por sua vez, o CARF, por meio da 1ª Turma da 2ª Câmara, exarou o Acórdão n.º 3201003.021, no qual *por unanimidade de votos deu-se parcial provimento ao recurso voluntário para afastar a tributação dos produtos não sujeitos ao REFRI e reconhecer a decadência do período de janeiro de 2009* (e-fl. 495).

Nos termos dessas decisões, incluindo os esclarecimentos contidos na Informação Fiscal da DRF (e-fls. 540/542) e no Acórdão de Embargos (e-fls. 543/549), tem-se que a reconstituição da escrita fiscal efetuada pela Fiscalização (e-fls. 454/455) deve ser revisada. Nesta revisão, ao final de abril de 2010, o saldo credor mostra-se negativo, ou seja, devedor. Mesmo na escrita original do estabelecimento industrial, de acordo com o relato fiscal, o saldo apurado pela contribuinte foi também devedor, de R\$ 200.208,05 (e-fl. 454).

Deste modo (não havendo saldos credores anteriores a abril de 2010 a ser transportado para os períodos posteriores), configura-se incontroverso o saldo inicial de maio de 2010, que deve ser igual a zero. Para os efeitos da análise dos saldos passíveis de ressarcimento dos trimestres posteriores (2º trimestre de 2010 em diante), fatos anteriores a maio de 2010 não produzem repercussão a partir desse período. Assim, a análise dos efeitos das glosas de créditos e do lançamento de débitos, em relação ao 4º trimestre de 2011, pode ser efetuada a partir de maio de 2010.

A reconstituição da escrita fiscal efetuada pela Fiscalização, revisada pelos acórdãos, deve ser assim exibida:

**RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL REVISADA
DE ACORDO COM OS ACÓRDÃOS PROLATADOS NO PROCESSO N.º 10410.721370/2014-10**

PA	Saldo Credor de Período Anterior	Créditos Escriturados	Débitos Escriturados	IPI Não Lançado	Glosa de Créditos	Estorno de Débitos	Estorno de Ressarcimento	Saldo do Período
05/2010	0,00	1.027.490,19	952.151,32	4.246,49	381.262,91	120.192,63	0,00	-189.977,90
06/2010	0,00	1.369.171,77	789.374,69	2.357,41	337.480,07	106.799,05	0,00	346.758,65
07/2010	346.758,65	844.874,28	740.299,19	0,00	279.722,86	100.460,79	0,00	272.071,67
08/2010	272.071,67	651.508,82	775.031,87	0,00	315.231,06	92.161,83	0,00	-74.520,61
09/2010	0,00	480.562,38	889.511,32	0,00	98.775,58	92.544,43	0,00	-415.180,09
10/2010	0,00	2.133.013,10	960.316,87	0,00	116.747,28	92.415,72	0,00	1.148.364,67
11/2010	1.148.364,67	2.386.010,16	1.111.478,16	0,00	154.753,94	119.123,83	0,00	2.387.266,56
12/2010	2.387.266,56	2.995.144,75	1.337.153,10	0,00	228.627,31	159.654,90	0,00	3.976.285,80
01/2011	3.976.285,80	1.975.279,73	1.006.828,36	0,00	117.768,66	28.972,10	0,00	4.855.940,61
02/2011	4.855.940,61	1.093.500,74	861.948,69	0,00	78.522,22	27.648,88	0,00	5.036.619,32
03/2011	5.036.619,32	1.320.651,24	1.225.571,44	0,00	128.818,69	27.555,76	3.976.285,80	1.054.150,39
04/2011	1.054.150,39	1.280.147,76	1.248.957,24	0,00	49.438,67	30.775,68	0,00	1.066.677,92
05/2011	1.066.677,92	1.640.884,20	958.012,29	0,00	107.827,91	33.959,66	0,00	1.675.681,58
06/2011	1.675.681,58	1.561.553,51	1.011.282,33	0,00	91.734,91	31.141,91	0,00	2.165.359,76
07/2011	2.165.359,76	1.334.030,34	1.069.169,98	0,00	119.987,84	29.044,12	0,00	2.339.266,40
08/2011	2.339.266,40	1.236.391,35	953.248,37	0,00	64.721,23	28.458,24	0,00	2.586.146,39
09/2011	2.586.146,39	1.679.786,80	1.007.589,15	0,00	113.984,26	29.639,98	0,00	3.173.999,56
10/2011	3.173.999,56	1.583.550,74	1.014.834,29	0,00	87.262,04	34.638,19	0,00	3.690.092,16
11/2011	3.690.092,16	1.451.223,99	1.065.280,62	0,00	86.330,76	32.054,65	0,00	4.021.759,42
12/2011	4.021.759,42	1.575.234,07	1.817.081,88	0,00	158.861,14	45.295,23	0,00	3.866.345,90

No PER/DCOMP n.º 16594.77390.290212.1.1.01-6811, a contribuinte informou o saldo credor do trimestre anterior no valor de R\$ 3.771.595,20 (e-fl. 550). De acordo com os demais valores nele declarados, o programa PER/DCOMP calculou o saldo credor passível de ressarcimento da seguinte forma:

APURAÇÃO DO PERDCOMP

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal,Out/2011	3.771.595,20	0,00	3.771.595,20	87.493,69	1.496.057,05	1.014.834,29	2.844.254,60	1.496.057,05	4.340.311,65
Mensal,Nov/2011	2.844.254,60	1.496.057,05	4.340.311,65	86.444,80	1.364.779,19	1.065.280,62	1.865.418,78	2.860.836,24	4.726.255,02
Mensal,Dez/2011	1.865.418,78	2.860.836,24	4.726.255,02	159.070,16	1.416.163,91	1.817.081,68	207.407,26	4.277.000,15	4.484.407,41

Posteriormente, na apreciação do pedido, a autoridade competente chegou à seguinte apuração, considerando as glosas de créditos e o lançamento de débitos:

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-003.682 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10410.900332/2013-41

APURAÇÃO DO DD

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal,Out/2011	3.771.595,20	0,00	3.771.595,20	231,65	1.496.057,05	1.852.499,07	2.119.327,78	1.496.057,05	3.615.384,83
Mensal,Nov/2011	2.119.327,78	1.496.057,05	3.615.384,83	114,04	1.364.779,19	1.072.186,50	1.047.255,32	2.860.836,24	3.906.091,56
Mensal,Dez/2011	1.047.255,32	2.860.836,24	3.908.091,56	209,02	1.416.163,91	1.828.759,80	0,00	3.495.704,89	3.495.704,89

Deve ser lembrado que, em função dos lançamentos a crédito e a débito, efetuados de ofício no período de maio de 2010 a setembro de 2011 na reconstituição da escrita fiscal, e que afetam o saldo credor inicial do 4º trimestre de 2011 (R\$ 3.771.595,20), a autoridade fiscal lançou como débito, em outubro de 2010, o valor de R\$ 630.611,54, unicamente para fins de ajuste desse saldo, tendo consignado à página 9 do relatório fiscal:

Em virtude das infrações apuradas nos períodos anteriores ao do presente Per/Dcomp, fez-se necessário ajustar o saldo anterior informado naquele Pedido. Com efeito, ao se deduzir o “saldo anterior”, informado pelo sujeito passivo em sua Per/Dcomp, do saldo obtido pela fiscalização, na planilha “RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA DO IPI – SINTÉTICA, chega-se a diferença lançada no Per/Dcomp, a título de “débito”. Ressalte-se que esse “débito” tem o único propósito de ajustar o saldo anterior, para fins de controle do Sistema de Controle de Créditos - SCC, não configurando uma infração do trimestrecalendário sob análise. Assim, no presente Per/Dcomp, lançamos a débito o valor de R\$ 630.611,54 com o único propósito de ajustar o saldo anterior.

Na revisão do demonstrativo, após o julgamento do recurso voluntário pelo CARF, o saldo credor inicial abaixo foi ajustado conforme a reconstituição da escrita fiscal e afastou-se a tributação dos produtos não sujeitos ao REFRI, o que resultou na exclusão dos respectivos débitos lançados de ofício. O demonstrativo passa a ter os seguintes valores:

APURAÇÃO APÓS CARF

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor		
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total
Mensal,Out/2011	3.173.999,56	0,00	3.173.999,56	231,65	1.496.057,05	980.196,10	2.194.035,11	1.496.057,05	3.690.092,16
Mensal,Nov/2011	2.194.035,11	1.496.057,05	3.690.092,16	114,04	1.364.779,19	1.033.225,97	1.160.923,18	2.860.836,24	4.021.759,42
Mensal,Dez/2011	1.160.923,18	2.860.836,24	4.021.759,42	209,02	1.416.163,91	1.771.786,45	0,00	3.666.345,90	3.666.345,90

Desta maneira, reconhece-se o saldo credor passível de ressarcimento, relativo ao 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 3.666.345,90.

4- CONCLUSÃO

Enfim, por todo o exposto, voto por considerar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 3.666.345,90.

Ressalve-se, porém, que desses R\$ 3.666.345,90 aqui reconhecidos, R\$ 3.495.704,89 já haviam sido reconhecidos no despacho decisório, sendo devido tão somente a diferença de R\$ 170.641,01, a serem aproveitados nas compensações declaradas.

Dessa forma, apenas os créditos formalmente reconhecidos no PAF que julga o auto de infração devem ser transportados a este PAF, homologando as DCOMP's nos limites dos créditos reconhecidos.

Nesse sentido, entendo que os créditos sobre o qual a compensação deste PAF pretende utilizar, não estão definidos como existentes, ou seja, não estão revestidos de liquidez e certeza, contudo, não se pode concluir pela sua total inexistência, posto que as alegações do contribuinte ainda serão avaliadas pela instância administrativa superior.

Fl. 8 da Resolução n.º 3201-003.682 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10410.900332/2013-41

Diante dessa situação específica é o caso de, em homenagem a prudência e segurança jurídica, aguardar a decisão definitiva do PAF que trata do auto de infração. Sendo o caso de abrir diligência para sobrestar o presente processo na DIPRO/2ª Câmara até que ocorra o julgamento definitivo da autuação.

Conclusão

Diante do exposto, converto o julgamento do recurso voluntário em diligência para sobrestar o julgamento deste processo na Dipro/Cojul/CARF até que ocorra o julgamento em definitivo do processo n.º 10410.721370/2014-10, cujo resultado final deverá ser reproduzido nestes autos, que, na sequência, deverão retornar a este Colegiado para prosseguimento.

É a proposta de resolução.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa